

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS: QUESTÕES TRAZIDAS PELO CPC/2015.

João Marcelo Torres Chinelato
Mestre em Direito- UCB

RESUMO: A modulação dos efeitos das decisões pautadas em legislação infraconstitucional é um tema recente no país. O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Carta Política, entendeu que era necessário adotar uma postura mais flexível ao declarar a inconstitucionalidade de uma norma, e que, seus efeitos deveriam sofrer uma modulação para não prejudicar a segurança jurídica e o jurisdicionado. Assim, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal passou a modular os efeitos de decisões pautadas em normas declaradas inconstitucionais em sede ADIs e ADCs a partir da publicação da Lei nº 9.868/99. Recentemente, com a publicação do novo Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais de segundo grau também puderam modular suas decisões, em sede de legislação infraconstitucional. Neste sentido, o presente estudo de revisão bibliográfica visa conhecer melhor o instituto jurídico da modulação dos efeitos da decisão judicial bem como sua aplicação em casos práticos. Para alcançar este objetivo, serão apresentados alguns conceitos e o histórico da modulação dos efeitos das decisões no Brasil, tomando como base o Supremo Tribunal Federal, nos casos de legislação constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de legislação infraconstitucional. Portanto, desde a entrada em vigor do novo *códex* de Processo Civil, todos os magistrados brasileiros deverão observar os precedentes jurisprudenciais ao elaborarem suas sentenças. Poderão, ainda, aplicar efeitos modificativos temporais em suas decisões no tocante a leis declaradas inconstitucionais ou em casos de mudança da interpretação jurisprudencial dominante.

Palavras-chave: Direito intertemporal. Jurisprudência. Doutrina. Decisões Judiciais. Processo Civil.

ABSTRACT: The modulation of the effects of decisions based on infraconstitutional legislation is a recent issue in the country. The Federal Supreme Court, as guardian of the Political Charter, understood that it was necessary to adopt a more flexible position in declaring the unconstitutionality of a norm, and that its effects should be modulated so as not to prejudice juridical and jurisdictional security. Thus, in Brazil, the Federal Supreme Court began to modulate the effects of decisions based on norms declared unconstitutional in ADIs and ADCs as of the publication of Law 9,868 / 99. Recently, with the publication of the new Code of Civil Procedure of 2015, the Superior Court of Justice and other high-level courts have also been able to modulate their decisions in infraconstitutional legislation. In this sense, the present study of bibliographical revision aims to know better the legal institute of modulation of the effects of the judicial decision as well as its application in practical cases. To achieve this objective, some concepts and the history of modulation of the effects of decisions in Brazil will be presented, based on the Federal Supreme Court in cases of constitutional legislation, and the Superior Court of Justice, in cases of infraconstitutional legislation. Therefore, since the entry into force of the new Code of Civil Procedure, all Brazilian magistrates must observe the jurisprudential precedents when elaborating their sentences. They may

also apply temporal modification effects in their decisions regarding laws declared unconstitutional or in cases of change in the dominant jurisprudential interpretation.

Keywords: Intertemporal law. Jurisprudence. Doctrine. Judicial decisions. Civil lawsuit.

1 introdução

Desde a publicação de “O espírito das leis”, de Montesquieu, em 1748 um novo desenho do Estado moderno passou a ser configurado: a divisão tripartite do poder. O modelo de Estado de Montesquieu é um aperfeiçoamento natural dos modelos propostos anteriormente por Aristóteles (Séc. IV a. C.) e John Locke em 1689. Nele, o poder estatal estaria dividido entre o executivo, o judiciário e o legislativo de forma que cada poder tivesse sua finalidade específica e seus limites estivessem definidos numa Lei Maior, ou seja, na Constituição (COUCEIRO, 2011).

Nesta divisão das funções do Estado, cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional. Com base nos diplomas legais vigentes, este poder garantiria os direitos individuais, coletivos, sociais e resolveria, ainda, conflitos entre cidadãos, entidades e o Estado. Também é função do Judiciário realizar o controle da constitucionalidade e da validade das leis (LENZA, 2016).

Ocorre que a imensa produção legislativa, nos três níveis de poder, nem sempre é acompanhada do devido cuidado para com a Constituição. Pode acontecer de uma determinada norma nascer inconstitucional e produzir efeitos até ser declarada inconstitucional pelo STF. Especificamente a este respeito (o controle de constitucionalidade das leis), nem sempre é possível aplicar a teoria norte-americana da nulidade dos atos em sua plenitude. Muitas vezes, o dano decorrente da reversão destes efeitos serão tão ou mais prejudiciais para as partes (e para a sociedade) que, em nome da segurança jurídica e paz social, merece a aplicação da modulação dos seus efeitos (LENZA, 2016; MORAES, 2017).

Neste sentido, o presente estudo de revisão bibliográfica visa conhecer melhor o instituto jurídico da modulação dos efeitos da decisão judicial bem como sua aplicação em casos práticos. Para alcançar este objetivo, serão apresentados alguns conceitos e o histórico da modulação dos efeitos das decisões no Brasil, tomando como base o Supremo Tribunal Federal, nos casos de legislação constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de legislação infraconstitucional. Ao final, será apresentada uma breve conclusão tendo como base o conteúdo da pesquisa, apontando para a importância da modulação dos efeitos das decisões para a manutenção da segurança jurídica no país.

2 Modulação na jurisdição constitucional sob o CPC/1973

Ao declarar um diploma legal (ou parte dele) inconstitucional, corre-se o risco de inúmeras ações já terem sido julgadas anteriormente e, conseqüentemente, seus efeitos serem nulos, como uma borracha apagando o passado. Haveria insegurança jurídica, enxurrada de ações e inconformismo social.

Frente a isso, desde a publicação da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, pode ocorrer de uma lei ser declarada inconstitucional (ou parcialmente inconstitucional) por maioria qualificada de 2/3 dos membros do Supremo Tribunal Federal e seus efeitos continuarem válidos (ou parcialmente válidos) para todas as decisões que porventura já foram tomadas. Isso ocorre em consonância e afirmação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da paz social. É a chamada modulação dos efeitos da decisão, onde aplica-se efeitos *ex-nunc* para determinados julgados que, por definição e com base na teoria da nulidade, deveriam submeter-se a efeitos *ex-tunc* (LENZA, 2016; MORAES, 2017).

2.1 A teoria da nulidade no STF

A teoria da nulidade sustenta que a lei que nasce com vício de constitucionalidade deverá ser declarada nula e todos os seus efeitos deverão ser igualmente declarados nulos. Esta interpretação é decorrente da escola norte-americana, que sustenta que não existem atos válidos decorrentes de uma lei não válida, inexistente. Esta é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, sustentada desde a primeira Constituição republicana (1891) e presente até a Constituição de 1988 (LENZA, 2016).

Entretanto, esta teoria foi colocada em xeque por algumas vezes no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Um caso prático surgiu na Suprema corte brasileira com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 78.594, de 7 de junho de 1971, onde o recorrente exigia a anulação de citação e penhora que haviam sido executadas por servidor público do executivo paulista emprestado ao Poder Judiciário federal. Anos mais tarde, esta lei de 'empréstimo de servidores' foi declarada inconstitucional e o recorrente entrou com a ação cobrando a anulação da citação e penhora de seus bens. O relator do feito à época, Ministro Bilac Pinto, afirmou que os efeitos da anulação de uma lei não podem ser sintetizados numa regra única, que abarque áreas administrativa, cível e penal do mesmo modo, discordando da aplicação automática da teoria norte-americana da nulidade. Dever-se-ia, então, entender caso a caso e modular os efeitos de acordo com o caso *sob judice*. Tratava-se da aplicação da teoria da anulabilidade do ato inconstitucional, defendida pela escola austríaca, cujo expoente é o renomado jurista Hans Kelsen (VIEIRA, 2007; MORAES, 2017).

Posteriormente ao julgado de 1971, sucederam inúmeros casos onde a Corte suprema brasileira entendeu por melhor modular os efeitos da lei declarada inconstitucional, numa interpretação autônoma que mesclava e procurava integrar e adaptar os ideais das escolas norte-americana e austríaca. Atualmente, com a edição das Leis nº 9.868 e 9.882, ambas de 1999, a escola norte-americana perdeu força para o pensamento austríaco de anulabilidade da norma inconstitucional, flexibilizando seus efeitos sobre o passado, como será estudado a seguir (VIEIRA, 2007).

2.2 Disciplina da Lei Nº 9.868/99

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 dispõe sobre “o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”.

Em seu art. 27 a referida Lei prevê a possibilidade de mitigação dos efeitos da declaração de nulidade em face das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs e Ações Diretas de Constitucionalidade - ADCs que porventura sejam aprovadas por maioria absoluta de 2/3 dos ministros daquela Corte. Trata-se da modulação dos efeitos decisórios no controle concentrado da constitucionalidade, sob forte influência das escolas norte-americana e austríaca (MENDES, COELHO e BRANCO, 2010; LENZA, 2016). É do teor do artigo 27 da Lei n 9.868/99, *verbis*:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (BRASIL, 1999).

3 Modulação na jurisdição infraconstitucional sob o CPC/1973

Historicamente a modulação dos efeitos de uma decisão sobre matéria infraconstitucional nunca foi um tema de fácil absorção pelos tribunais brasileiros. A tradição nacional tem afirmado a soberania do princípio da segurança jurídica, ainda que sobre decisão tomada sobre direito declarado inconstitucional. Neste sentido, oportuno dividir o estudo em dois períodos: anterior e posterior ao novo Código de Processo Civil (LENZA, 2016; MORAES, 2017).

3.1 A modulação como forma de legislar

Até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) acreditava-se que o judiciário se desviava de suas funções ao dar interpretação para o vácuo decisório decorrente da declaração de inconstitucionalidade de uma lei. O entendimento era de que somente o STF poderia restringir a eficácia de suas decisões no tempo, amparado no artigo 27 da Lei nº 9.868/99 (LENZA, 2016).

Caso bastante conhecido foi o Embargos de Divergência em Recurso Especial STJ nº 738.689, de relatoria do então Ministro Teori Zavascki, que discutia a modulação de decisão sobre a cobrança de IPI de um setor produtivo exportador, onde, a maioria dos Ministros daquela Corte, em discussão acirrada, acabaram por decidir pela não modulação dos efeitos. Na ocasião, acordaram os ministros do STJ pela não modulação dos efeitos das decisões embasadas em preceitos normativos revogados.

É do teor da referida Ementa, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).

2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a “modulação temporal” das suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.

3. Embargos de divergência improvidos (BRASIL, 2007) (grifos da autora).

3.1.1 *Contra-argumentos das Correntes Minoritárias*

Durante a sessão de julgamento do mesmo feito, os Embargos de Divergência em Recurso Especial STJ nº 738.689, a corrente minoritária defendia a tese de modular os efeitos das decisões do Superior Tribunal de Justiça, pois acreditavam que a não adoção da modulação iria punir todos aqueles que confiaram na Justiça e cumpriram as orientações impositivas de outrora, mas que, agora, corriam o risco de ver seus direitos perdidos por uma nova interpretação (diametralmente oposta) sobre o mesmo tema. Nessa linha divergente, o Ministro Herman Benjamin assim votou:

[...]. Os valores que inspiraram o legislador federal a editar as Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999 (modulação dos efeitos nas ADI), vão além desses estatutos. Se são valores-matriz do universo do ordenamento, necessariamente influem, com lei ou sem lei que o diga, na aplicação do Direito pelos Tribunais Superiores. Também no STJ, as decisões que alterem jurisprudência reiterada, abalando forte e inesperadamente expectativas dos jurisdicionados, devem ter sopesados os limites de seus efeitos no tempo, de modo a se buscar a integridade do sistema e a valorização da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima (BRASIL, 2007).

O Ministro João Otávio de Noronha acompanhou essa orientação contrária, proferindo seu voto nos seguintes termos:

[...] Como ficamos em situações como essas, em que milhares de execuções, no caso dos contratos de abertura de crédito, propostas pelo Brasil afora, em que um jurisdicionado, não importa que seja banco, que pague os seus impostos, que tenha todos os direitos de se valer de sua jurisdição, acreditando na segurança jurídica, acreditando, com fé, nas decisões judiciais cristalizadas, sedimentadas, até por mais de um século, inicia o processo de execução e, de repente, a Justiça diz que ele não tem mais títulos executivos, que suas execuções todas serão extintas, que terá que pagar não só as custas do processo, mas também, é evidente, honorários advocatícios à parte ex adversa e, quando não, estará,

ainda, sujeito ao princípio da execução injusta, que impõe o dever de indenizar o executado? Por isso, penso que precisamos enxergar as realidades constatadas no direito brasileiro. O efeito prospectivo e a modulação do julgamento têm o condão, exatamente, de permitir a uma Corte Superior transcender o interesse individual e fazer prevalecer a própria credibilidade do Poder Judiciário.

É com essas palavras que encerro, parabenizando o Sr. Ministro Herman Benjamin pela coragem e determinação por superar os preconceitos e trazer à sessão uma tese inovadora a qual expressamente estou aderindo. Sr. Presidente, com a devida vênua do eminente relator e demais Ministros desta Egrégia Seção, acompanhado o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin no efeito prospectivo (BRASIL, 2007).

Como se vê, a construção de uma legislação que regulasse a modulação na esfera infraconstitucional era uma necessidade do Direito pátrio. Esta legislação surgiu com a publicação do Novo Código de Processo Civil brasileiro em 2015.

4 O instituto da modulação no CPC/2015.

O novo Código de Processo Civil brasileiro entrou em vigor em março de 2016 e trouxe algumas modificações que buscam a celeridade e a uniformização do entendimento jurídico pelos magistrados de todo o país.

Neste sentido, a principal modificação veio insculpida na forma § 3º do artigo 927, do citado Código, que diz:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - Os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, **pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.** (...) (grifos da autora) (BRASIL, 2015).

Comentando o § 3º, acima destacado, Nelson Nery Jr (2015) sustenta que agora a lei permite a modulação no âmbito do STJ, TRF e TJ, aduzindo ainda o seguinte:

[...]. Entretanto, nem precisaria haver previsão legal, tampouco aplicação analógica ou extensiva do LADIn 27 [...]. Dizemos isso porque referida solução está em consonância com o próprio sistema constitucional brasileiro. Com efeito, o princípio da segurança jurídica pode indicar a eficácia para o futuro como solução para determinada situação concreta [...] (NERY JR. e NERY, 2015, p. 1842).

Araken de Assis (2016, p. 347) associa-se a essa posição, afirmando que o efeito retroativo de novos entendimentos jurisprudenciais é contrário ao interesse social e à a segurança jurídica, inclusive com “reflexos econômicos”, uma vez que “a jurisprudência consolidada dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário mostra-se propícia a instigar legítima confiança dos particulares”.

Também José Miguel Garcia Medina (2016) correlaciona o novo texto do CPC/2015 à Constituição – notadamente ao princípio da segurança jurídica, assim como a uma perspectiva ampliada do artigo 5º, XXXVI, do texto constitucional.

Assim, os magistrados deverão condicionar o teor de suas decisões à modulação temporal dos seus efeitos, considerando o caso concreto e utilizando-se da jurisprudência consolidada da própria Corte ou Turma.

5 Questões surgidas com a positivação do Instituto da Modulação

O teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015 deixa abertas algumas questões que precisarão ser respondidas pela jurisprudência. A primeira delas é saber se qualquer alteração de entendimentos consolidados necessariamente deve ser modulada.

Tocando neste ponto, Araken de Assis (2016, p. 347) afirma que não, uma vez que “bem pode acontecer a necessidade de a reviravolta aplicar-se às causas em curso, porque o ordenamento jurídico não contemplava o entendimento até então prevalecente [...]”.

Também trata do assunto o processualista português Miguel Teixeira de Sousa (2017), afirmando que seria absurdo entender que qualquer alteração jurisprudência implicaria absoluta necessidade modulação. E isso porque, do contrário, estar-se-ia dizendo que, em caso de mudança jurisprudencial das instâncias superiores, as instâncias inferiores, ao terem que decidir sobre processos pendentes quando da superveniência da nova orientação, estariam proibidas de concordar com o entendimento assumido pelos tribunais de cima, dele só podendo discordar.

Outro ponto que pode ser suscitado é o seguinte: o § 3º do art. 927 diz que a modulação pode ser feita pelo STF e pelos tribunais superiores no caso de “alteração de jurisprudência dominante”; e, também, no caso de alteração de jurisprudência decorrente do julgamento de “casos repetitivos”. Os “casos repetitivos” a que se refere o Código, segundo o artigo 928, são os julgamentos proferidos em recursos especiais e extraordinários repetitivos ou em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Como o IRDR é julgado pelos tribunais de segunda instância, cabe a pergunta: o os tribunais de segunda instância só podem realizar a modulação quando alterarem entendimentos firmados na apreciação de IRDR? Não poderiam fazer a modulação quando simplesmente alterarem sua “jurisprudência dominante”, como, segundo o § 3º do artigo 927, podem fazer o STF e o STJ?

A pergunta é relevante porque, se como aponta a doutrina, o fundamento da modulação é a preservação do interesse social e da segurança jurídica, poderia a lei restringir, em relação aos tribunais de segunda instância, a possibilidade da modulação, quando alterarem jurisprudência dominante formada fora dos julgamentos de IRDR?

Uma última questão que pode ser apontada – e esta parecer ser despercebida pela doutrina – é saber se somente o órgão prolator do novo entendimento pode fazer a modulação; ou se órgãos judiciais inferiores poderiam modular novos entendimentos oriundos de tribunais superiores.

6 Conclusão

A modulação dos efeitos das decisões no âmbito infraconstitucional foi um passo evolutivo do Direito brasileiro. Neste sentido, com base neste estudo, acredita-se que a nova redação do Código de Processo Civil de 2015 avançou ao possibilitar a construção do Direito por intermédio da adoção das jurisprudências (sistema de precedentes) do Superior Tribunal de Justiça. Esta alteração utiliza os julgados como critério balizador e vinculativo para matérias idênticas e ainda pendentes de julgamento.

Entretanto, diversas questões interpretativas ainda não foram completamente esclarecidas pelos tribunais. Como é de conhecimento, as inovações nas ciências jurídicas são essencialmente sociais e, por este motivo, seguem um caminho evolutivo natural, ao seu tempo, contemplando e discutindo as teses jurídicas sob os valores sociais contemporâneos.

Portanto, desde a entrada em vigor do novo *códex* de Processo Civil, todos os magistrados brasileiros deverão observar os precedentes jurisprudenciais ao elaborarem suas sentenças. Poderão, ainda, aplicar efeitos modificativos temporais em suas decisões no tocante a leis declaradas inconstitucionais ou em casos de mudança da interpretação jurisprudencial dominante. Para isso, deverão analisar caso a caso e, equalizando as similitudes do feito, redigir a sentença com o objetivo de garantir a adequada aplicação do Direito, afastando distorções e injustiças. Agindo desta forma, o judiciário brasileiro ganha com prazos mais curtos, decisões mais acertadas e com a ampliação da seguridade jurídica e social dos julgados.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos de Divergência em Recurso Especial STJ nº 738.689**. Publicado em 27 de junho de 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19222380/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-738689-pr-2006-0043241-3/inteiro-teor-19222381>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

COUCEIRO, Julio Cezar da Silveira. Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link/revista/artigos_leitura_2154>. Acesso em 12 jun. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4 eds. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Blog do Instituto Português de Processo Civil**. Disponível em: <<https://blogippc.blogspot.com.br/search?q=aplica%C3%A7%C3%A3o+no+tempo+ac%C3%B3rd%C3%A3os+uniformizadores+e+jurisprud%C3%Aancia>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

VIEIRA, Guaraci de Sousa. O princípio da nulidade da lei inconstitucional e sua aplicação. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/n_link=revista/artigos_leitura/2333>. Acesso em: 2 ago. 2017.